

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2006**  
**(Da Sra. Dra. Clair, do Sr. Tarcísio Zimmermann e da Sra Luciana Genro)**

*Altera o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, para limitar a compensação de horas suplementares, e revoga a Lei nº 6.091, de 21 de janeiro de 1998 e a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.943.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.425, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas) diárias, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato ou convenção coletiva de trabalho.*

*§ 1º Do acordo ou do contrato ou convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.*



52186A1E00

*§ 2º Poderá ser dispensado o adicional de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia da semana, de maneira que não exceda à soma das jornadas semanais de trabalho previstas na Constituição e na Lei.*

*§ 3º O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.*

*§ 4º O descumprimento das exigências legais para a compensação de jornada, implica na nulidade do acordo individual ou coletivo e da convenção coletiva, com o conseqüente direito do empregado ao recebimento das horas excedentes à jornada normal diária, acrescido do respectivo adicional.*

*§ 5º A prestação de horas suplementares habituais descaracteriza o acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada diária legal deverão ser pagas como horas suplementares.*

*§ 6º Nos serviços essenciais, como o de saúde e de vigilância, é autorizada a jornada de 12 (doze) horas por 36 (trinta e seis) horas, desde que haja previsão de cláusulas de acordo de compensação de horários em convenções coletivas de trabalho.*

*§ 7º O desrespeito ao intervalo de 36 (trinta e seis) horas, após as 12 (doze) horas de trabalho, implica na nulidade do acordo de compensação, com o conseqüente pagamento das horas excedentes à jornada normal de trabalho, com adicional de, no mínimo, 100% (cem por cento).” (NR)*



Art. 2º Revogam-se a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e a Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a execução de horas extraordinárias interferiu, sobremaneira, na queda da jornada efetiva de trabalho. A Constituição de 88 reduziu a jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais, elevou o valor do adicional da hora suplementar de 20% para 50%, bem como implementou a jornada de 6 (seis) horas ininterruptas. Apesar destas medidas, o que se observou, na prática, foi que, apesar destes dispositivos, as horas extraordinárias continuaram sendo desenvolvidas, limitando a criação de novos postos de trabalho.

A situação piorou ainda mais para o trabalhador com a promulgação da Lei nº 9.601/98 que permite a compensação das horas suplementares, o chamado *Banco de Horas*, e com a edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispõe sobre o trabalho a tempo parcial.

O trabalho em horas extraordinárias só deveria ser exercido em casos de excepcionalidade, tendo em vista a necessidade de proteção à saúde do trabalhador que só tem aceitado essa flexibilização em seu contrato de trabalho como uma alternativa a um mal maior: o desemprego.



Faz-se necessária a criação de postos de trabalho, o que a extrapolação de horários dificulta.

Com o *Banco de Horas*, a empresa passa a controlar o tempo do empregado conforme as necessidades de produção: para um momento de grande produção, amplia-se a jornada (horas normais mais suplementares) e, para um momento de refluxo produtivo, reduz-se a jornada. Assim, o pagamento das horas extraordinárias somente ocorre após um ano de trabalho, caso, ao longo desse período, o empregado tenha trabalhado mais que a duração anual do trabalho.

O disposto no atual art. 59, § 2º e 3º da CLT, primeiramente, livra a empresa de contratar novos empregados no período máximo de produção inviabilizando o aumento de postos de trabalho. Em segundo lugar, para o trabalhador, o banco de horas só resulta em perdas, pois, sendo o valor da hora suplementar equivalente à 50% a mais que a hora normal, com a compensação ao longo da duração anual do trabalho, o empregado pode deixar de receber esse adicional.

Porém o mais importante está no fato de que a utilização excessiva do trabalho extraordinário, ainda que por um período curto, pode causar graves danos à saúde do trabalhador.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>1</sup>,

“Um processo prolongado de fadiga induz à instalação da fadiga crônica, que não cede nem mesmo com o repouso diário. Esse quadro de fadiga patológica compromete o sistema imunológico, deixando o trabalhador muito mais vulnerável às doenças, além de produzir insatisfação com o serviço, absenteísmo, baixa produtividade e maior número de acidente do trabalho. (...) Os estudos

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 3ª ed., São Paulo, LTr, 2001, p. 156-157.



aprofundados dos fisiologistas, ergonomistas, psicólogos, médicos do trabalho e outros têm servido para respaldar os fundamentos científicos da tendência mundial de redução da jornada de trabalho. Todavia não adianta limitar a duração da jornada, sem controlar, com rigor, o trabalho extraordinário. “

Outro ponto a ser observado diz respeito ao fato de que pretendemos que os acordos ou convenções passem a determinar, nos casos de jornadas acima das previstas na lei, o pagamento das horas que excedam os limites legais e constitucionais ou sua compensação na semana de sua realização.

Revogamos, ainda, a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que estabelece o *banco de horas* por considerarmos que é prejudicial à saúde do trabalhadores e que todas as lutas históricas dos trabalhadores foram no sentido de estabelecer uma jornada diária compatível com as possibilidades biológicas deles.

Ademais, apesar da intenção de que estes contratos de trabalho por prazo determinado fossem ampliar as vagas no mercado de trabalho, esse resultado não se efetivou. A Lei apenas flexibilizou os direitos e ampliou a jornada em prejuízo dos trabalhadores.

Por isso, a nossa intenção com este projeto de lei é restringir a possibilidade de se compensar o trabalho em jornada extraordinária e, conseqüentemente, contribuir para o aumento de postos de trabalho e, principalmente, para a proteção à saúde do trabalhador. Esperamos, portanto, poder contar com os nobres Colegas para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em      de      de 2006.

Deputada DRA. CLAIR

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Deputada LUCIANA GENRO



52186A1E00